



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2019.

Alegre-ES, 26 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Srs. Vereadores,

Considerando o trabalho realizado a partir do início desta gestão, ou seja, janeiro de 2017 até a presente data;

Considerando todo processo de reorganização de ensino realizado nas Escolas da Rede Municipal, envolvendo redistribuição de alunos, abertura de novas turmas e municipalização da Escola Professor Léllis, trazendo um acréscimo de aproximadamente 420 alunos na rede (relatório do censo escolar anexo);

Considerando que o acréscimo supramencionado resultou no aumento aproximado de 40% do repasse do FUNDEB, tomado como base de cálculo o montante recebido em janeiro em 2017 e 2019, conforme relatório anexo;

Considerando que, apesar da necessidade do reajuste para cumprir o piso nacional do magistério, até a presente data, não foi possível tal adequação em detrimento do índice elevado do gasto com pessoal, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, relatório contábil anexo;

Considerando que até a presente data, não se atingiu a efetivação do gasto mínimo constitucional em educação, apresentado em relatório emitido pela contabilidade geral e controladoria, um percentual de 24,54% (relatório e notificação anexos);

Considerando o planejamento realizado pela Secretaria de Educação, sendo possível apresentar Dotação Orçamentária referente ao orçamento de 2019, nas fichas: 02 (Não Comtemplados pelos 25%), 24 (FUNDEB 60% e 40%) e 63 (Recursos Próprios Educação – MDE), documento anexo, e;

Considerando e reconhecendo que a evolução, principalmente do recurso proveniente do Fundo, é resultado de um trabalho coletivo de todos os servidores da educação, sem distinção de cargos e/ou funções.

Versa o presente, solicitar de Vossa Excelência e seus nobres pares, autorização para conceder abono de R\$ 700,00 (setecentos reais) a ser pago na FOPAG de dezembro de 2019, aos 238 profissionais do magistério em atividade, na condição de efetivo e designação temporária (DT), utilizando a cota dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB; cota dos 25% do mínimo constitucional, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando R\$ 166.600,00 (cento e sessenta seis mil e seiscentos reais), que justificamos assim:

(...) em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para outros servidores da Educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerente ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local. (grifos nossos).

Em suma, o manual do MEC esclarece que a adoção de abonos pelos Estados ou Municípios a serem concedidos aos profissionais do magistério, deve ser decorrente de decisão político-administrativa

inerente ao processo de gestão de cada ente. Isto é, depende da previsão em legislação local, sendo que, aos profissionais do magistério, a prática do abono visa garantir a aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB com a remuneração desses servidores.

Ressalte-se que o abono tem por finalidade a remuneração dos profissionais do magistério e, caso seja utilizado para os demais profissionais do magistério, o abono só poderá ser concedido àqueles em efetivo exercício, pois a despesa com remuneração de profissionais do ensino só é considerada como aplicada para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino quando esses pertencem ao quadro funcional do ente governamental, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

Dessa forma, o abono do FUNDEB deve ter por finalidade a complementação da remuneração dos profissionais do ensino. Em caso contrário, não atenderia ao disposto no inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (fonte:<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/507.pdf>).

Cordialmente,

José Guilherme Gonçalves Aguilar  
Prefeito Municipal  
Alegre – ES